



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.255 - SP (2019/0204840-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JULIO CEZAR MIRANDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802
JOSÉ DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR - SP338192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545/STJ. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS EM APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CASO PARADIGMA SEM SIMILITUDE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Verificado que o mérito do *habeas corpus* não foi apreciado pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior não pode analisar diretamente, sob pena de supressão de instância.
2. O HC 405.420/SP não guarda similitude com o presente *writ*, tendo em vista que naquele *mandamus* o acórdão impugnado analisou a incidência ou não da atenuante da confissão.
3. Uma vez que o julgamento do apelo permaneceu atento aos pontos de irresignação na apelação defensiva, existindo expressa afirmação de que a defesa conformou-se com a dosimetria, segundo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não há ilegalidade na falta de cognição das alegações do *habeas corpus*.
4. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.255 - SP (2019/0204840-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **JULIO CEZAR MIRANDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802**
: **JOSÉ DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR - SP338192**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo JULIO CEZAR MIRANDA em face da decisão de fls. 71-72 que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que em caso semelhante no HC 405.420/SP houve a superação da supressão de instância para reconhecer de ofício a atenuante da confissão e que as instâncias ordinárias deveriam ter aplicado a Súmula 545/STJ, independentemente de pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.255 - SP (2019/0204840-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso objetiva a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que há caso semelhante, no qual a confissão foi reconhecida de ofício, e que a Súmula 545/STJ deveria ter sido aplicadas pelas instâncias ordinárias, mesmo que ausente pedido.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 71-72):

[...]. Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por JULIO CEZAR MIRANDA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação, por acórdão assim ementado (fl. 22):

APELAÇÃO CRIMINAL ART. 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CP, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O réu já foi surpreendido em outras ocasiões comercializando cigarros contrabandeados, o que indica a habitualidade na conduta ora tratada, motivo pelo qual não pode ser considerado na hipótese o delito de bagatela.
2. Materialidade comprovada.
3. A autoria e o dolo não foram objeto de recurso e restaram demonstrados pelas provas carreadas aos autos.
4. Condenação mantida.
5. Recurso desprovido.
6. Sentença mantida em sua integralidade.

Consta dos autos condenação pela prática do crime do art. 334, § 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014 (descaminho), à pena privativa de liberdade de 1 ano e quatro meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

O impetrante alega que houve pagamento dos tributos em questão antes do oferecimento da denúncia e que não lhe foi aplicada a Súmula n. 545 do STJ, que lhe garantiria, em razão da confissão, a fixação da pena no mínimo legal de 1 ano (fl. 5). Requer o trancamento da ação penal e, subsidiariamente, a redução da pena, com a fixação do regime aberto e a prestação de serviços à comunidade.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao mérito do *habeas corpus*, não foi objeto de análise no acórdão da apelação de fls. 22-27, por não ter sido suscitado no recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem se reservado a analisar o princípio da insignificância, a existência de materialidade, autoria e dolo, existindo expressa referência ao fato de que a defesa não se irressignou quanto à dosimetria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verificada a supressão de instância, não há como perquirir acerca das matérias contidas no *habeas corpus*. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no REsp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; HC 430.992/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018; AgRg no HC 363.567/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Em que pesem as razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

Em primeiro lugar, o contexto do HC 405.420/SP é diverso do presente *writ*, porque naquele o acórdão impugnado, que indeferiu o pedido de revisão criminal, apreciou o tema, já nesse, sequer houve a alegação em recurso de apelação.

Além disso, como consignado na decisão agravada, não houve impugnação em sede de recurso próprio, submetendo o tema à Corte *a quo*, operando-se a preclusão consumativa.

Ademais, *Por simetria às formas procedimentais, é cediço que o efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limite nas razões anteriormente expendidas pelos Recorrentes, em respeito aos princípios da dialeticidade e do tantum devolutum quantum appellatum. Assim, quando a irresignação da parte, pelo prisma abordado e pelo preceito infraconstitucional apontado, não houver sido debatido nas instâncias ordinárias, afigura-se inviável sua análise [...]* (AgRg no AREsp 1273170/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0204840-7

AgRg no
HC 521.255 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033092320134036121 201361210033091 33092320134036121

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802
 JOSÉ DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR - SP338192
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JULIO CEZAR MIRANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CEZAR MIRANDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802
 JOSÉ DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR - SP338192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.